LEI Nº 1749/92
DE 02/ 12/ 92

Dispõe sobre criação do Código Municipal de Saúde Pública.

Prof. Edgard Tortorelli Nogueira, Prefeito Municipal da Estância Climática de Caconde, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte,

L E I:

CAPÍTULO I
DOS CONCEITOS, COMPETÊNCIA E RESPONSABILIDADE

Artigo 1º - Todos os assuntos relacionados com a inspeção e fiscalização sanitária municipal, serão regidos pelas disposições desta Lei, na regulamentação a ser baixada pelo Executivo Municipal, respeitadas, no que couber, a legislação federal e a estadual vigentes.

Parágrafo Único - As norams técnicas de proteção à saúde pública do Município de Caconde, e as normas técnicas especiais mencionadas neste artigo, serão elaboradas visando zelar pela saúde e bem-estar da população, tornando-se um instrumento de prevenção, fiscalização, punição e, sobretudo, de educação sanitária.

Artigo 2º - Constitui dever da Prefeitura Municipal zelar pelas condições sanitárias em todo o território do Município, assistindo-lhe o dever de atuar no controle de endemias surtos, bem como participar de campanhas de saúde pública, em perfeita consonância com as normas federais e estaduais.

Parágrafo ùnico - É competência do Departamento Municipal de Saúde, a execução das medidas sanitárias previstas neste Código.

Artigo 3º - Fica o Município autorizado a celebrar convênios com orgãos federais, estaduais e municipais, visando melhor cumprimento desta Lei.

Cont.....Fls 02

...

Parágrafo Único - Os convênios a serem assinados nos termos desta Lei, deverão ser referendados pela Câmara Municipal.

Artigo 4º - Para efeito de execução das medidas propostas, o responsável direto por elas é o Coordenador de Vigilância Sanitária, função esta exercida necessariamente por um profissional da área de saúde.

§ 1º - A execução das medidas de fiscalização previstas neste Código, caberá aos inspetores sanitários, cujas atribuições serão definidas em regulamento.

§ 2º - Para efeito deste artigo, fica o Executivo Municipal autorizado a criar, na Prefeitura Municipal, ambos os cargos ou funções previstos, em número suficiente para a fiscalização.

Artigo 5º - Os estabelecimentos subordinados às medidas sanitárias deste Código, serão aqueles que tenham uma implicação direta ou indireta com a Saúde Pública, a saber:

I - estabelecimentos urbanos ou rurais que comercializem, produzem ou processem gêneros alimentícios;

II - estabelecimentos que comercializem produtos agropecuários;

III - estabelecimentos que comercializem produtos farmacêuticos;

IV - estabelecimentos prestadores de serviços de hospedagem;

V - estabelecimentos prestadores de saúde;

VI - estabelecimentos prestadores de serviço de estética pessoal, como salões de beleza, cabeleireiros, barbearias, casas de banhos e similares;

VII - estabelecimentos prestadores de serviços recreativos e desportivos de caráter coletivo?

VIII - abatedouros.

§ 1º - Os estabelecimentos subordinados às medidas sanitárias deverão obter Alvará de Funcionamento emitido pelo Departamento de Saúde do Município.

§ 2º - Toda e qualquer pessoa responsável ou proprietária de estabelecimento cuja atividade é prevista neste artigo, é obrigada a permitir a entrada e dar inteira liber

CONT.....Fls 03

(... e dar inteira...) liberdade de fiscalização aos agentes credenciados, devidamente identificados, permitindo-lhes o livre acesso a todos os setores desse estabelecimento.

Artigo 6º - É obrigatória a fixação de um cartaz em local visível, contendo informações a respeito do local onde o público deva se dirigir em caso de reclamações, conforme definido em regulamento.

Artigo 7º - Fica instituído o uso obrigatório de cartela sanitária, a ser guardada nos estabelecimentos de comércio ou indústria de gêneros alimentícios, com a finalidade de registrar as ocorrências e recomendações de visitas de inspetores sanitários, conforme modelo oficial do Departamento de Saúde, estipulado em Regulamento.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 8º - Considera-se infração, qualquer ato ou omissão contrários aos dispositivos deste Código, ou que prejudiquem sua ação fiscalizadora.

Artigo 9º - Considera-se infrator, quem cometer infração, participar ou proporcionar o acometimento de infrações consideradas no Código ou legislação pertinente.

Artigo 10 - A notificação e o auto de infração serão lavrados por autoridade competente do Departamento de Saúde do Município, devendo ser mencionados a infração e o suporte legal da penalidade imposta, bem como o prazo para o seu cumprimento, nome e endereçodo infrator, dia, hora e local da expedição do ato.

§ 1º - A notificação e o auto de infração serão emitidos em 03 (três) vias, devendo receber assinatura da autoridade que os emitir e de 02 (duas) testemunhas.

§ 2º - A primeira via da notificação ou do auto de infração será remetida à Fazenda Municipal; a segunda via, entregue ao infrator e a terceira via ficará de posse do orgão fiscalizador.

§ 3º - No caso de o infrator se recusar a receber a notificação ou o auto de infração, esses serão enviados via correio com o respectivo "AR".

CONT.....fls 04

Artigo 11 - Os autos de infração serão lavrados com especificações das notificações acrescentando-se o valor da multa e os dispositivos legais que lhes dão suporte, bem como o prazo do cumprimento das normas postergadas.

Artigo 12 - É assegurado ao infrator o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de defesa, a qual será dirigida ao coordenador de vigilância sanitária do município.

Artigo 13 - Os graus de infração serão classificados de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado por Decreto do Executivo.

Artigo 14 - As mercadorias que oferecerem perigo à saúde pública, poderão ser apreendidas e/ ou inutilizadas , conforme regulamentação das normas técnicas de alimentação e das / normas técnicas de alimentos.

Artigo 15 - Os autos de apreensão serão lavrados com esclarecimento de motivos, citados os suportes legais, em / 03 (três) vias e assinadas pela autoridade competente.

§ 1º - Os produtos que não oferecem segurança à saúde dos usuários, serão sumariamente inutilizados, mediante análise laboratorial.

§ 2º - Todos os produtos de apreensão / devem ser transportados em veículos da Prefeitura Municipal ou por ela credenciado.

§ 3º - As apreensões deverão ser feitas por inspetor sanitário do Departamento de Saúde do Município, que poderá requisitar força policial para a sua execução.

§ 4º - Para efeito desta Lei, considera-se autoridade competente prevista no "caput" deste artigo, o inspetor sanitário do Departamento de Saúde do Município.

Artigo 16 - Os autos de inutilização de produtos serão lavrados, com esclarecimentos de motivos e suportes legais e assinados pelo agente municipal, em 02 (duas) vias, ficando' uma com o infrator.

Artigo 17 - Os estabelecimentos que se regerem por esse Código, serão interditados, caso violem os dispositivos estabelecidos pela legislação em vigor.

Artigo 18 - Os autos de interdição temporária serão lavrados observados o disposto no artigo anterior.

Cont.....fls 05

§ 1º - O prazo para regularização após a interdição temporária será de quinze dias, prorrogável por igual período quando considerado justificável tal pedido a critério do coordenador de vigilância sanitária.

§ 2º - Os produtos perecíveis poderão ser retirados pelo infrator que lhes dará o destino que lhe aprouver.

§ 3º - Os produtos não perecíveis permanecerão no local da infração, desde que não ofereçam risco à saúde da população e sua vigilância será de responsabilidade do infrator.

§ 4º - Os autos de interdição serão / executados pelo agente previsto no parágrafo 4º do artigo 15 desta Lei.

Artigo 19 - Os autos de interdição serão lavrados nos moldes anteriores impedindo-se em caráter definitivo o prosseguimento das atividades de pessoas ou estabelecimentos infratores.

§ 1º - O cumprimento das exigências deve ser imediato.

§ 2º - As emissões de auto de interdição definitivo, acarretará o cancelamento de inscrição municipal e da licença de funcionamento do estabelecimento infrator.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES, DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 20 - Ficam adotadas nesta Lei, as definições constantes da legislação federal e estadual quanto a: alimentos, alimento "in natura", alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia ou artificial, alimento irradiado, alimento sucedâneo, aditivo incidental, produto alimentício, coadjuvante, padrão de identidade e de qualidade, rótulo, embalagem, análise de controle, análise prévia e laboratorial oficial.

Artigo 21 - A ação fislizadora da utoridade sanitária municipal será exercida: sobre os alimentos, o pessoal / que lida com estes, sobre os locais e as instalações onde se fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, venda ou consuma alimentos.

CONT..... Fls 06

Artigo 22 - Em todas as fases de processamento e comercialização, desde as fontes de produção até ao consumidor, o alimento deve estar livre e protegido de contaminação física, química e biológica, rproveniente do homem, dos animais e do meio ambiente.

§ 1º - Os produtos devem ser oriundos de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária, e apresentados em perfeitas condições de consumo e uso.

§ 2º - Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados, depositados e expostos à venda sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade, que os protejam de deteriorações e contaminação ou fraude.

Artigo 23 - Os gêneros alimentícios que sofram processos de acondicionamento ou industrialização antes de serem dados aos consumo, ficam sujeitos a registro em órgão oficial e/ ou exame prévio, análise fiscal e análise de controle.

Artigo 24 - O destino final de qualquer produto considerado impróprio para o consumo humano, será obrigatoriamente fiscalizado pela autoridade sanitária.

Artigo 25 - A venda dos produtos alimentícios, por ambulantes ou em feiras poderá ser impedida a critério da autoridade sanitária se os mesmos não se enquadrarem no tipo de comércio definido em Lei.

Artigo 26 - Em hipótese alguma, o estabelecimento comercial e/ ou indústria de gêneros alimentícios poderá exercer atividade senão aquela para a qual foi autorizada.

Artigo 27 - A juízo da autoridade sanitária, os estabelecimentos de gênero alimentícios terão seus produtos analisados periodicamente, quando for viável tecnicamente, este tipo de procedimento.

Artigo 28 - O exercício do comércio ambulante depende de licença expedida pelo Departamento de Saúde, quando se tratar de comércio de gêneros alimentícios.

Parágrafo Único - A concessão de licença para comércio de gêneros alimentícios será precedida da apresentação de exame médico atualizado do comerciante e laudo de vistoria do veículo ou banca.

Cont.....fls 07

Artigo 29 - Os vendedores ambulantes somente poderão comercializar produtos de origem declarada.

§ 1º - O Departamento Municipal de Saúde procederá também a fiscalização dos pontos de fabricação de produtos oferecidos à população pelo comércio ambulante, ficando, / pois, obrigados os vendedores ambulantes a declarar a procedência' de suas mercadorias, quando estas não forem de estabelecimento cadastrado.

§ 2º - As condições de fabricação, conservação e exposição dos produtos alimentícios oferecidos à popuulação pelo comércio ambulante, obedecerão as normas contidas em regulamento.

Artigo 30 - As habitações, os terrenss não / edificados e construções em geral, o edecerão os requisitos mínimos de higiene indispensáveis à proteção da saúde.

Artigo 31 - Processar-se-ão em condições que não afetam a estética, nem tragam malefício ou inconveniente à saúde e ao bem-estar coletivo ou do indivíduo, a coleta, a remoção e o destino do lixo.

Artigo 32 - Não será permitida a criação ou conservação de animais que notadamente, pela sua natureza ou quantidade, sejam causas de insalubridade e/ ou incomodidade.

Artigo 33 - O descumprimento das norams contidas neste Código e que interfira na saúde ou no em-estar da população, na área do município, deverá ser alvo de combate por parte da Vigilância Sanitária, que procurará eliminar os problemas / existentes.

§ 1º - Serão registrado todos os casos a fim de documentar a interferência da Vigilância Sanitária:

§ 2º - Não se chegando a um acordo, que possibilite eliminar o problemas que trata o "caput" deste artigo' e não tendo o Departamento Municipal de Saúde, competência legal / para a solução definitiva, o problemas será transferido para outro órgão estadual ou federal competente.

Cont.....fls 08

fls 08

Artigo 34 - A Prefeitura Municipal de Caconde regulamentará a presente Lei dentro de 03 (três) meses contados da sua publicação.

Artigo 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e dê-se ciência aos interessados.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Caconde, em 02 de dezembro de 1.992.

PROF. EDGARD TORTORELLI NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado neste Gabinete em 02.12.92.

Notificado os interessados na data supra mencionada.